



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de São Jerônimo**

Av. Rio Branco, 1099 - Bairro: Bela Vista - CEP: 96700000 - Fone: (51) 3651-1935 - Email: frsaojeron1vjud@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000783-48.2020.8.21.0032/RS**

**AUTOR:** TREFILACO TREFILACAO DE METAIS LTDA

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial da empresa Trefilação Trefilação de Metais Ltda., ajuizada sob o n.º 032/1.18.0000760-8, em 10 de maio de 2018. Os autos físicos foram digitalizados passando o processamento a tramitar eletronicamente, com a conversão do processo físico em digital.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 14 de maio de 2018. Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial.

Diante das objeções ao plano de recuperação judicial apresentado, o Administrador Judicial postulou o deferimento de realização de Assembleia Geral de Credores.

A convocação da Assembleia Geral de Credores foi deferida. Frente à situação da pandemia pelo novo coronavírus, e o decreto do Governador do Estado com a adoção do sistema do distanciamento controlado, foi requerido pelo Administrador Judicial o deferimento da realização da Assembleia Geral de Credores na forma virtual.

Foi deferida a realização da Assembleia Geral de Credores por meio virtual.

Definidas as datas e a plataforma virtual a ser utilizada, houve a homologação judicial das datas, foi determinada a publicação de edital e promovida a intimação dos credores, da empresa e do Ministério Público.

Após realizada a Assembleia Geral de Credores, pela plataforma virtual, para deliberação por parte dos credores acerca do plano originalmente apresentando, o Administrador Judicial acostou parecer postulando a concessão da recuperação judicial da empresa, instruída com as atas e demais documentos para o aditamento do plano de recuperação judicial, nos termos do deliberado na assembleia. Postulou, ainda, a fixação dos seus honorários entre 3% e 3,5% sobre o passivo submetido ao plano.

O Ministério Público apresentou manifestação, opinando pela homologação do plano de recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de São Jerônimo**

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De plano, destaco que o pedido de Recuperação Judicial ajuizado por Trefilação de Metais Ltda. está apto a ser analisado, uma vez que realizados todos os atos previstos na Lei nº 11.101/2005.

O quórum informado na ata da assembleia atendeu o artigo 42 da Lei n.º 11.101/05, conforme extrai-se da ata acostada com a petição/parecer do Administrador Judicial: 84,45% dos credores da classe definida no artigo 41, I (trabalhistas), 100% dos credores da classe definida no art. 41, II (titulares de crédito com garantia real) e 90,75% dos credores da classe definida no artigo 41, III (titulares de crédito quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

Consta na ata da assembleia, ainda, que realizada a votação o plano de recuperação judicial foi aprovado nos percentuais exigidos pela Lei: aprovação por 63,01% dos credores, representando 13 votos, da classe definida no artigo 41, I (trabalhistas) e rejeição por 36,99% dos credores, representando 9 votos; aprovação por 100% do passivo submetido aos efeitos da recuperação judicial dos credores da classe definida no artigo 41, II (titulares de créditos com garantia real) representado pelo credor único e, por fim; aprovação de 56,72% do passivo submetido aos efeitos da classe definida no artigo 41, III (titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados) ou 2 votos de credores e rejeição por 43,28%, ou 1 credor.

O plano de recuperação judicial foi aprovado por maioria na classe trabalhista, unanimidade na classe de créditos reais e por maioria na classe dos quirografários, com privilégio geral, especial ou subordinados.

Por fim, consta o registro de que o credor Banco do Brasil registrou um aparte que restou devidamente abarcado no plano.

Em parecer, o Administrador Judicial sintetizou que em números absolutos votaram 16 credores que totalizam o valor de R\$ 20.032.889,27 do passivo presente, enquanto que pela rejeição votaram cerca de 10 credores que totalizam o valor de R\$ 2.777.332,22 do passivo presente. Ressaltou que os requisitos previstos no artigo 45 da Lei de Recuperação Judicial e Falências foram preenchidos.

De acordo com o que dispõe o art. 45 da Lei nº 11.101/05, para que o Plano de Recuperação Judicial seja considerando aprovado pela Assembleia Geral de Credores, deve haver a aprovação em todas as classes, sendo que, no caso dos titulares de crédito com garantia real e titulares de créditos quirografários, *“a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes”* (art. 45, §1º).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de São Jerônimo**

Frente a esse contexto, há de se acolher a proposta do Administrador Judicial, bem como o parecer apresentado pelo Ministério Público, considerando-se aprovado, pela Assembleia Geral de Credores, o Plano de Recuperação Judicial apresentado, para a concessão da recuperação judicial à recuperanda, na forma do art. 58<sup>1</sup> do diploma legal anteriormente citado.

Prosseguindo-se, calha destacar que a análise quanto à viabilidade do plano de recuperação judicial e as objeções a ele apresentadas é tarefa reservada à Assembleia Geral de Credores, cabendo ao Judiciário tão somente apreciar questões relativas à legalidade.

Desse modo, aprovado pela Assembleia o plano, restam, por consequência, rejeitadas as objeções a ele apresentadas.

Nesse sentido:

As oposições ao plano são interpostas pelos credores perante o juízo recuperacional, mas não é o juízo que irá apreciá-las. O julgamento das oposições é feito pelos credores, reunidos em assembleia geral, ao votarem o plano de reorganização. Não se exige que cada oposição seja posta em votação em separado pela mesa da assembleia, posto que o resultado da votação do plano importará o implícito acolhimento ou desacolhimento das razões suscitadas pelos oponentes.<sup>2</sup>

Sob esse panorama, com relação ao prazo proposto de pagamento, período de carência, deságio, encargos e novação de dívidas, impõe-se consignar que, ainda que se avaliasse como prejudiciais aos interesses dos credores a eles submetidos, sob o ponto de vista econômico-financeiro, não cabe ao Poder Judiciário decidir a respeito, mas sim ao devedor propor aos seus credores, de acordo com o art. 50, incs. I, XII e XVI, da Lei nº 11.101/05, devendo ser respeitada a decisão da maioria dos credores, que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos na forma como proposto.

Destaco que, caso não cumprido o plano, a recuperanda sujeita-se aos efeitos do disposto no art. 73 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao Administrador Judicial fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano, conforme expressamente previsto no art. 22, II “a” a “d”, da mesma Lei.

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, por certo que, até o advento da Lei Federal nº 13.043/14, a qual introduziu o art. 10-A, na Lei Federal nº 10.522/2002, que dispõe sobre o parcelamento para empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vinha mitigando a exigência da apresentação de negativas fiscais, pois tinha como fundamento a ausência de regra que dispusesse sobre a forma que se dariam os parcelamentos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de São Jerônimo**

Ocorre que, em face do regramento supracitado, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação do § 4º e § 3º, do art. 155-A, do CTN, não mais há como se manter o fundamento até então adotado, para a não apresentação das negativas fiscais.

Desta forma, deverá a recuperanda iniciar tratativas para o parcelamento dos créditos fiscais com comprovação nos autos no prazo de 90 (noventa) dias.

Importante salientar que não se está condicionando o deferimento da recuperação à apresentação das negativas fiscais, mas, sim, deferindo-se a recuperação e assegurando prazo para que a recuperanda providencie na regularização da situação fiscal.

Ante o exposto, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à sociedade empresária Trefilação Trefilação de Metais Ltda. – em recuperação judicial, uma vez que cumpridas as exigências legais, **homologando** o Plano de Recuperação apresentado, nos exatos termos da presente decisão, com base no art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser observado o que mais consignado na fundamentação.

Diante do acima consignado passo a dispor, de forma sistematizada, outros esclarecimentos e providências necessárias para o correto cumprimento da presente decisão:

a) Defiro o prazo de 15 dias ao Administrador para a consolidação do quadro geral de credores, caso tenham ocorrido alterações na relação a que se refere o edital previsto no art. 7º, § 2º, da LRF, devendo observar o julgamento das impugnações e habilitações, cujos créditos deverão ser pagos pelos valores lá constantes, observando a forma disposta no Plano de Recuperação, **restando homologada**, desde já, a referida relação de credores que será consolidada como quadro geral de credores, caso necessário, **independentemente do julgamento de eventuais incidentes ainda pendentes**, os quais devem ter prosseguimento até o trânsito em julgado das decisões que lá foram/serão proferidas.

Com a juntada do Quadro Geral Consolidado, publique-se na forma do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 11.101/2005, independentemente de nova conclusão.

b) O Plano de Recuperação deverá ser cumprido independentemente do trânsito em julgado da presente decisão.

c) Os pagamentos previstos no plano de pagamento aprovado deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas ao Administrador, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a”, da Lei 11.101/2005, **não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos**, visto que ausente previsão legal para tanto.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de São Jerônimo**

d) Quanto aos honorários postulados pelo Administrador Judicial, fixo em 3% sobre o passivo submetido ao Plano, frente ao trabalho realizado, o grau de complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado para o exercício de atividades semelhantes. Destaca-se que o Administrador Judicial vem exercendo as suas atividades com zelo e responsabilidade, apresentando os relatórios das atividades da empresa por período, de forma regular e periódica. Ainda, as iniciativas de digitalização do processo físico e a sua distribuição eletrônica, bem como a realização da assembleia geral de credores pela plataforma virtual para a tramitação mais célere do processo, em tempos de pandemia e restrição das atividades presenciais, reforçam o bom empenho do profissional nomeado por este Juízo para a regular tramitação do processamento da recuperação judicial da empresa.

e) Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a recuperanda apresente as certidões negativas de débitos tributários ou comprovação do respectivo parcelamento, tendo em vista a Lei Federal de nº 13.043/14, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação do §4º e §3º, do art. 155-A, do CTN.

f) Publique-se o Quadro-Geral de credores;

g) Deverá a recuperanda efetuar o pagamento de eventuais custas pendentes, no prazo de 15 dias.

Publicação e intimação automáticas. Sem necessidade de registro.

Com o trânsito em julgado, baixe-se.

**1** Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

**2** COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de recuperação judicial. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 242.

---

Documento assinado eletronicamente por **PAULA FERNANDES BENEDET, Juíza de Direito**, em 20/5/2021, às 8:55:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10007967710v2** e o código CRC **6bf7bb71**.

---

5000783-48.2020.8.21.0032

10007967710.V2